

## **Procedimentos auxiliares da Lei nº 14.133/2021: soluções inteligentes ou labirinto regulatório?<sup>1</sup>**

Autora:

- Viviane Mafissoni. Especialista em Direito Público; Advogada; Estudou sobre Mecanismos de Controle e Combate à Corrupção na Contratação Pública (Universidade de Lisboa, Portugal - 2019); Formada em Alta Liderança pela Fundação Dom Cabral (2019); Membro Consultora da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF; Diretora Acadêmica do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP\_BR; Analista Jurídica de Projetos e Políticas Públicas do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação em diversas áreas na Central de Licitações (2010-2021); Ex-Chefe do Serviço de Compras Centralizadas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, vinculada ao Ministério da Educação (2021/2023); Atualmente cedida à Advocacia-Geral da União – AGU, como Coordenadora-Geral da Logística; Professora de pós-graduação da Escola Mineira de Direito e do Instituto Goiano de Direito; Avaliadora de Artigos Técnicos do Consad (2024); Autora de artigos; Coautora de diversos livros e palestrante sobre temas que envolvem contratações públicas.

### **Introdução**

A Lei nº 14.133/2021 quer modernizar as contratações públicas. Mas será que está conseguindo? Entre inovações e velhos problemas reembalados, um capítulo chama atenção: os tais *procedimentos auxiliares*. Mesmo a Lei tentando, nós estamos preparados? Estamos pensando conforme a “nova” Lei?

Credenciamento, registro de preços, pré-qualificação, PMI, registro cadastral. Eles foram elevados à categoria de ferramentas estratégicas, tem alguma dúvida? — mas, na prática, ainda enfrentam dúvidas, interpretações conflitantes e, claro, regulações que, em alguns momentos, mais atrapalham do que ajudam.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi escrito em julho de 2025.

São mesmo mecanismos para trazer agilidade e inteligência às compras públicas? Ou viraram apenas mais uma camada de burocracia institucionalizada? Aumento do medo em relação aos órgãos de controle...?

Nessa resenha, faço um passeio técnico (e sem rodeios) pelos principais procedimentos auxiliares, suas finalidades, seus entraves — e as promessas que ainda não se cumpriram. Tudo com leveza, mas sem perder a precisão jurídica.

Porque se tem algo que precisamos nas contratações públicas é parar de empilhar normas e começar a usar, de forma inteligente, o que já está na Lei.

### **O que são? Onde estão? De que se fundamentam? De que se alimentam?**

Pois bem.

A Lei nº 14.133/2021 tem um extenso artigo 6º dedicado à conceituação dos principais institutos jurídicos da nova legislação (Tá bom, não é mais tão nova. Mas ainda tem gente chamando o Código Civil de “novo Código Civil”). Mas, curiosamente — e talvez até frustrantemente — não conceitua expressamente o que são os procedimentos auxiliares, embora cite alguns deles em seus incisos.

Ou seja, o legislador perdeu a oportunidade de, ao lado de conceitos como “contratação integrada”, “estudo técnico preliminar”, “matriz de risco”, entre tantos outros, ter também delimitado, de forma ampla e clara, o conceito de “procedimentos auxiliares”, justamente um dos pilares do novo regime de planejamento das contratações públicas.

O que temos no artigo 6º é apenas uma definição pontual de alguns dos procedimentos auxiliares. Entre eles:

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Entretanto, é somente no artigo 78 da Lei nº 14.133/2021 que o legislador apresenta o rol completo e sistematizado dos procedimentos auxiliares, conferindo-lhes tratamento próprio, no capítulo. Ali, estão listados como tais:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – o credenciamento;

II – a pré-qualificação;

III – o procedimento de manifestação de interesse;

IV – o sistema de registro de preços;

V – o registro cadastral.

Esses procedimentos, segundo o §1º do mesmo artigo, "obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento", deixando evidente que não são etapas isoladas nem facultativas, mas ferramentas de apoio e estruturação prévia às fases mais conhecidas da contratação: a licitatória e a executiva.

A doutrina especializada tem se esforçado para suprir essa lacuna conceitual deixada pelo legislador. Em geral, define-se procedimento auxiliar como o conjunto de ações administrativas que antecedem ou estruturam a contratação, com objetivo de garantir maior planejamento, qualificação do mercado fornecedor, segurança jurídica e eficiência na execução contratual.

Ou seja, são instrumentos que não se confundem com as modalidades de licitação e tampouco com as fases do processo de contratação. Eles preparam, qualificam, organizam ou sustentam a contratação — e, em muitos casos, podem ser decisivos para o sucesso ou fracasso do contrato.

Aliás, vale destacar: os procedimentos auxiliares não surgiram com a nova Lei, mas agora ganham status formal e tratamento normativo claro. Alguns deles, como o sistema de registro de preços e a pré-qualificação, já vinham sendo utilizados há décadas. Outros, como o credenciamento, eram aplicados com base em normativos infralegais, orientações do Tribunal de Contas da União -TCU - ou interpretação extensiva da Lei nº 8.666/1993.

Agora, com a Lei nº 14.133/2021, não há mais espaço para dúvida: os procedimentos auxiliares são institutos jurídicos autônomos, que devem ser compreendidos, aplicados e — por que não? — aprimorados em sua regulamentação pelos entes federativos (art. 78, §1º).

A compreensão e aplicação estratégica desses instrumentos pode representar a verdadeira virada de chave para uma Administração pública mais inteligente, planejada e profissionalizada.

### **Credenciamento: entre inovação, risco e vigilância**

Dentre os procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021, o credenciamento talvez seja o mais controverso. Justamente por ter nascido fora da antiga Lei nº 8.666/1993 e se desenvolvido sob forte influência jurisprudencial, ele chega à nova lei com mais perguntas do que respostas — e com a promessa de ser, ao mesmo tempo,

inovador, prático e seguro. A solução de todos os problemas, das dificuldades em comprar regularmente medicamentos, contratar prestação de serviços, entre outros...

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 apresenta o credenciamento como uma possibilidade de contratação, aplicável em três hipóteses:

- a) contratações paralelas e não excludentes;
- b) seleção a critério de terceiros; e,
- c) atuação em mercados fluidos.

A leitura é clara: não se trata de “meio termo” entre licitar e contratar diretamente, mas de uma modalidade própria de inexigibilidade, fundada na inviabilidade de competição ou na lógica de pluralidade vantajosa para a Administração.

Apesar do restrito texto da Lei, foi o Decreto Federal nº 11.878/2024 que trouxe densidade procedimental e segurança jurídica ao credenciamento na esfera federal. Ele estruturou o processo em seis fases formais: fase preparatória; divulgação do edital de credenciamento; requerimento de participação; habilitação; fase recursal; e divulgação da lista de credenciados. Tudo isso, com operacionalização eletrônica pelo sistema Compras.gov.br.

Essa estrutura tem grande mérito: evita o uso do credenciamento como “atalho” indevido para escapar da licitação e impõe critérios objetivos, como regras claras para a distribuição da demanda e para a ordem de convocação (arts. 7º e 9º do Decreto). Além disso, reforça que credenciar não obriga a contratar (art. 4º), protegendo o interesse público.

Do ponto de vista teórico, os professores Ronny Charles e Marcos Nóbrega<sup>2</sup> veem no credenciamento uma virada de chave: a forma mais coerente com um novo modelo de contratação pública que se organiza por sistemas abertos, cadastros permanentes e plataformas tecnológicas. Eles conectam o credenciamento a conceitos como o e-marketplace, afirmando que o instituto permite abastecimento público contínuo, com governança baseada em fluxos, e não em editais pontuais.

Ou seja, o credenciamento deve ser compreendido como uma ponte legítima entre o público e o privado, com exigência de clareza regulatória, rigor procedimental e evitação de zonas cinzentas que banalizem sua natureza jurídica. O credenciamento não é comodidade administrativa — é ferramenta qualificada de contratação direta, que exige maturidade da gestão pública e acompanhamento jurídico responsável.

---

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de; NÓBREGA, Marcos. *A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace: o turning point da inovação nas compras públicas*. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-marketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas/>

Por isso, ao aplicar o credenciamento, o órgão ou entidade deve estar consciente de que:

- a) há exigência legal de motivação na fase preparatória;
- b) deve haver regra clara sobre critérios de distribuição de demanda e convocação;
- e,
- c) há controle externo e interno atento sobre os riscos de fraudes e de favorecimentos indevidos.

Em suma: o credenciamento é uma ferramenta de governança e não uma solução improvisada, muito menos um caminho menos longo para contratações. Seu uso responsável qualifica a gestão pública. Seu uso indevido compromete o sistema como um todo. Tudo gira em torno de planejamento, estudo e dedicação sobre todos os pontos técnicos e jurídicos necessários.

### **Pré-qualificação: planejamento estratégico ou mais uma etapa ignorada?**

Apesar de estar expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, a pré-qualificação ainda é pouco utilizada na prática da maioria dos entes federativos. Para alguns, parece uma burocracia a mais. Para outros, um recurso sofisticado, restrito a grandes contratos, de grandes órgãos ou entidades. Mas a verdade é que a pré-qualificação é uma ferramenta poderosa — e subutilizada — de racionalização e qualificação do planejamento das contratações.

A previsão legal está na Seção III, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 80, que apresenta a pré-qualificação como um procedimento técnico-administrativo voltado à seleção prévia de licitantes ou bens, a partir de critérios objetivos, com o objetivo de garantir maior segurança e agilidade nas futuras contratações.

A Lei prevê dois usos distintos da pré-qualificação:

- a) Inciso I: Selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação, seja para uma futura licitação, seja para programas de obras ou serviços definidos;
- e,
- b) Inciso II: Pré-qualificar bens que atendam a requisitos técnicos ou de qualidade exigidos pela Administração.

Ou seja, trata-se de um mecanismo de filtro prévio e padronização, que permite antecipar etapas críticas do processo licitatório — como a verificação da habilitação jurídica, técnica ou econômico-financeira, ou a análise de características técnicas de produtos ou soluções.

A pré-qualificação tem um papel estratégico: pode atuar como elemento de estruturação de contratações complexas, sobretudo em contratações que exigem prévia análise técnica aprofundada, validação de protótipos ou conformidade com padrões regulatórios. Não é uma etapa “a mais”, mas um investimento em eficiência futura, especialmente se somada a um processo de compras bem planejado e com catálogo padronizado de bens e serviços.

A Lei traz um conjunto de dispositivos para disciplinar a pré-qualificação:

- a) o procedimento pode ficar permanentemente aberto (§2º), com prazos fixos para exame dos documentos (§4º).
- b) a pré-qualificação pode ser parcial ou total, conforme o interesse da Administração (§7º).
- c) os pré-qualificados, tanto licitantes quanto bens, devem ser divulgados publicamente (§9º).
- d) a Administração pode restringir a futura licitação aos pré-qualificados (§10).

Isso significa que a pré-qualificação pode se tornar uma espécie de “etapa de triagem” contínua, de manutenção de um rol confiável de fornecedores ou de produtos previamente validados. É, portanto, uma estratégia que se conecta diretamente com a ideia de sistemas abertos, compras inteligentes e gestão orientada por dados.

Em boa parte das Administrações Públicas, há desconhecimento prático sobre como implementar a pré-qualificação. Falta regulamentação, falta cultura institucional e, muitas vezes, falta coragem para romper com o modelo reativo de licitar apenas quando o problema já está posto.

Além disso, confunde-se pré-qualificação com o registro cadastral, quando na verdade são figuras distintas: o registro cadastral é um instrumento contínuo de documentação básica de fornecedores, enquanto a pré-qualificação é uma análise prévia vinculada a um objeto específico ou a um programa de contratação.

Se a Lei nos exige planejamento, padronização e eficiência, por que seguimos ignorando a pré-qualificação? Ao invés de mais um procedimento burocrático, talvez ela seja o ponto de partida para o redesenho das contratações públicas com mais técnica, menos retrabalho e melhores resultados.

### **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): quando a iniciativa vem do setor privado**

Aqui é onde o Estado reconhece que nem sempre tem a melhor solução em mãos. O PMI permite que empresas tragam propostas de solução — com estudos, projetos ou

anteprojetos — para uma necessidade pública. A Administração avalia, escolhe e segue. Tem risco? Tem. Mas tem também inovação e ganho de eficiência se bem conduzido.

Esse é um instrumento que exige coragem do gestor e maturidade institucional. O PMI permite que a iniciativa privada colabore com o poder público na fase de planejamento, propondo estudos e soluções para demandas públicas complexas.

E aí vale a pena fazer uma pausa: tem muita gente ainda com medo de usar o PMI. O medo decorre, muitas vezes, da falta de segurança jurídica sobre os limites da atuação de quem elabora os estudos.

Mas o professor Rodrigo Santos Neves<sup>3</sup>, em artigo publicado recentemente no site do professor Ronny Charles, traz uma análise técnica que ajuda a colocar luz no tema. Ele lembra que o PMI não é igual ao diálogo competitivo — este é uma modalidade licitatória. O PMI, ao contrário, é um procedimento auxiliar. E mais: a Lei não veda que o autor do estudo participe da licitação. Ao contrário: o §2º do artigo 81 é claro ao dizer que não haverá direito de preferência — o que significa que a participação é possível, sim, mas sem vantagem competitiva garantida.

O autor alerta ainda para os riscos de desincentivar a iniciativa privada: se o autor do projeto não puder participar da futura licitação e ainda correr o risco de não ter seus custos ressarcidos, o que vamos ter é uma fuga dos bons fornecedores. Resultado? Seleção adversa: sobram apenas os interessados menos qualificados ou dispostos a assumir o risco em troca de pouca ou nenhuma contrapartida.

Por isso, o PMI deve ser usado com responsabilidade, clareza de regras e compromisso com a boa-fé. A Administração deve garantir critérios objetivos no chamamento, emitir parecer técnico sobre os estudos recebidos, e respeitar a decisão tomada. Afinal, como lembra o próprio autor, não se trata de um “favor” do setor privado, mas de uma colaboração estratégica, que exige tempo, recursos e conhecimento técnico (NEVES, 2025).

### **Sistema de Registro de Preços (SRP): o clássico que exige responsabilidade técnica e atenção estratégica**

O Sistema de Registro de Preços foi mantido, mas com regras mais claras. Ele não é contratação automática — é planejamento estratégico para, na maioria das vezes,

---

<sup>3</sup> NEVES, Rodrigo Santos. *Procedimento de manifestação de interesse: diálogo entre o público e o privado*. Publicado em: RONNY CHARLES ADVOCACIA E CONSULTORIA. 2025. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/procedimento-de-manifestacao-de-interesse-dialogo-entre-o-publico-e-o-privado/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

atender compras recorrentes. E aqui vale lembrar: o uso indevido ou automático do SRP tem sido um dos maiores alvos do controle externo. O risco não está na ferramenta, mas no uso apressado e sem lastro de planejamento.

O SRP continua sendo um dos instrumentos mais utilizados nas contratações públicas — e justamente por isso precisa ser ainda mais bem compreendido. Não é sinônimo de “contratação automática”, não substitui o planejamento e muito menos resolve, por si só, problemas de compras fragmentadas. Se mal aplicado, é um desastre. Mas se bem utilizado, é ferramenta potente de centralização, eficiência e padronização.

Na Lei, o sistema foi elevado ao status de procedimento auxiliar (art. 78, IV da Lei nº 14.133/2021) e, como bem explico no artigo “*A sistemática de registro de preços na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comentários, novidades e enfrentamentos*” (2022)<sup>4</sup>, isso muda o jogo.

A Lei não só consolida conceitos essenciais — como o de entidade gerenciadora, participante e não participante (ou “carona”) — como também expande o uso do SRP para hipóteses de contratação direta, inclusive por inexigibilidade e dispensa, desde que regulamentado (art. 82, §6º). Essa é uma das grandes inovações, que já vinha sendo experimentada na prática, especialmente durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Outro ponto de destaque é o reforço da vinculação do SRP ao planejamento das contratações. A previsão expressa no art. 40, inciso II da NLLC é clara: o uso do SRP deve ser avaliado na fase de planejamento — e não lá na frente, por mera conveniência. Isso exige estudo técnico preliminar, estimativa real de consumo, avaliação da logística e atenção ao mercado fornecedor.

Com base na minha própria análise, publicada em 2022, reforço ainda:

- atas vigentes podem ser usadas como parâmetro de pesquisa de preços (art. 23, §1º, II);
- o prazo de vigência da ata passa a ser de 12 meses, prorrogável por mais 12, desde que vantajoso (art. 84);
- a Lei impõe limites claros às adesões (“caronas”), e reforça a vedação à prática condenada pelo TCU de “barriga de aluguel”;

---

<sup>4</sup> MAFISSONI, Viviane. *A sistemática de registro de preços na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comentários, novidades e enfrentamentos*. Blog Grupo JML, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://blog.jmlgrupo.com.br/a-sistemática-de-registro-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentarios-novidades-e-enfrentamentos/> . Acesso em: 24 jul. 2025.

- a análise jurídica agora é ampliada: o órgão jurídico deve avaliar não só a licitação, mas também as adesões às atas (art. 53, §4º).

Como ênfase no artigo, apesar de muitos pontos se repetirem em relação à legislação anterior, há novidades relevantes e enfrentamentos pela frente. A prorrogação da ata por mais um ano, com restabelecimento de quantitativos, a previsão de adesão interestadual limitada, o uso em contratações diretas e até mesmo as discussões sobre reajustes em atas mostram que o SRP deixou de ser “mero instrumento de conveniência” e passou a demandar regulação técnica e maturidade institucional.

### **Registro Cadastral: a pedra angular da governança digital**

O registro cadastral unificado, previsto na Seção VI, do Capítulo X, da Lei nº 14.133/2021, tem potencial para ser muito mais do que uma exigência burocrática: representa uma virada no modelo de compras públicas, ao centralizar e integrar dados de fornecedores.

O artigo 87 da Lei estabelece que todos os órgãos e entidades devem usar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP, com chamamento público anual — para atualizar registros existentes e captar novos interessados — e vedação de exigência adicional de cadastros locais (§ 2º). Além disso:

- a) a Administração pode lidar com licitações restritas a fornecedores cadastrados (§ 3º);
- b) qualquer interessado pode se inscrever e ser certificado (§ 4º);

No artigo 88, há vários detalhes técnicos com foco em governança:

- a) classificação por categoria e grupo, conforme qualificação técnica e econômico-financeira (§ 1º);
- b) emissão de certificado ao inscrito (§ 2º);
- c) módulo de atesto de desempenho contratual, com registro técnico e avaliação baseada em indicadores (§ 3º, § 4º);
- d) suspensão ou cancelamento automático em caso de não conformidade (§ 5º); e,
- e) possibilidade de participação em licitações mesmo antes da emissão do certificado, desde que este seja obtido antes da assinatura do contrato (§ 6º).

Esse conjunto é sofisticado — exige desde automação até governança institucional, transparência e planejamento estratégico.

Artigo publicado pela Zênite<sup>5</sup> reforça: o sistema cadastral não é apenas uma lista de fornecedores, mas uma plataforma de inteligência pública. Ele tem potencial para integrar base de licitantes, atualizar dados automaticamente, restringir acesso com controle e mapear desempenho passado — promovendo licitações mais seguras e focadas no mérito.

Segundo a equipe da Zênite, o registro cadastral unificado trará ganhos como a redução de retrabalho, adoção de processos padronizados e maior efetividade na seleção de fornecedores, além de possibilitar licitações segmentadas e eficientes, com garantia de transparência e controle desde o planejamento até a execução contratual.

Apesar do potencial, não restou ainda regulamentado seu uso por intermédio do PNCP. Alguns entes mantêm cadastros paralelos locais — o que se choca com a Lei e compromete a eficiência do sistema. Para cumprir a norma:

- a) é preciso fortalecer o PNCP e implementar ferramentas de atualização automática;
- b) adotar o módulo de avaliação de desempenho contratual, até para criar cultura de fomento à excelência;
- c) harmonizar a governança interna: integrar jurídico, TI, compras e área final para uso estratégico e não apenas operacional.

O registro cadastral unificado pode transformar completamente a forma de operar as compras públicas — de um modelo reativo, sempre correndo atrás de documentação, para um modelo proativo e inteligente, com base em dados confiáveis, performance e governança.

Mas depende de decisão política, maturidade institucional e capacidade técnica. Sem isso, ficará apenas como mais um regulamento ignorado. É hora de dar vida ao PNCP — e não apenas encher o “e-cadastro” de uma aparência vazia.

## **Considerações finais**

Vivemos um momento de transição normativa, mas também de transição cultural. Os procedimentos auxiliares não são um apêndice da Lei. Eles são ferramentas de inteligência da contratação pública. Ignorá-los é seguir contratando no improviso, com alto risco e baixa performance.

---

<sup>5</sup> ZENITE. Equipe Técnica. *Nova Lei de Licitações: o que é o Registro Cadastral Unificado e qual a sua finalidade?* Blog Zênite, 2022. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-o-que-e-o-registro-cadastral-unificado-e-qual-a-sua-finalidade/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

Quem trabalha com licitações precisa dominar esses instrumentos — com técnica, com estratégia e com propósito. Afinal, contratar bem é muito mais do que seguir ritos: é transformar a Administração Pública por dentro.

## Referências

MAFISSONI, Viviane. *A sistemática de registro de preços na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comentários, novidades e enfrentamentos*. Blog Grupo JML, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://blog.jmlgrupo.com.br/a-sistematica-de-registro-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentarios-novidades-e-enfrentamentos/> . Acesso em: 24 jul. 2025.

NEVES, Rodrigo Santos. *Procedimento de manifestação de interesse: diálogo entre o público e o privado*. Publicado em: RONNY CHARLES ADVOCACIA E CONSULTORIA. 2025. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/procedimento-de-manifestacao-de-interesse-dialogo-entre-o-publico-e-o-privado/> . Acesso em: 24 jul. 2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas* – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

TORRES, Ronny Charles Lopes de; NÓBREGA, Marcos. *A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace: o turning point da inovação nas compras públicas*. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-marketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas/> Acesso em: 24 jul. 2025.

ZENITE. Equipe Técnica. *Nova Lei de Licitações: o que é o Registro Cadastral Unificado e qual a sua finalidade?* Blog Zênite, 2022. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-o-que-e-o-registro-cadastral-unificado-e-qual-a-sua-finalidade/>. Acesso em: 24 jul. 2025.